



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

## LEI ORDINÁRIA Nº511, DE 04 DE JULHO DE 2016

AVISO DE PUBLICAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG  
Publicado em 05/07/2016 por  
afixação no quadro de avisos

“Dispõe sobre proibição da circulação de veículos de carga de transporte comercial de pedras de quartzito (pedra mineira) cortada ou moída no perímetro urbano de São José da Barra/MG, e dá outras providências.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 39, III, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art.1º** - Fica proibido a circulação de veículos de carga comercial que transportam pedras de quartzito do tipo mineira, seja cortadas ou moídas, no perímetro urbano do município de São José da Barra/MG.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se como perímetro urbano a sede do município de São José da Barra/MG e seus bairros.

§ 2º - A proibição da circulação da referida carga se estende aos veículos de transporte de qualquer tamanho, tonelada e forma, que venham a trafegar dentro do perímetro urbano da cidade de São José da Barra.

§ 3º - Ficam dispensados da proibição os veículos de transporte de cargas de empresas e micro empresas do Município que fazem entregas deste tipo de carga dentro da cidade e em sua circunscrição territorial.

§ 4º - Os caminhões de transporte de cargas de domínio público, devidamente identificados por logotipo e identificação pública ficam autorizados a circulação livre para o transporte do referido minério.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

§ 5º - A circulação de veículos de carga em discordância com o artigo 1º, somente poderão ocorrer mediante autorização especial expedida pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente.

Art.2º - Para cumprimento desta Lei, fica delegado ao Poder Executivo a responsabilização pela colocação de placas nos locais apropriados, bem como pelas ações integradas de operacionalização e fiscalização.

Art.3º - Os infratores aos dispositivos desta Lei, ficam sujeitos a sanções, como multa e retenção do veículo.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não elimina a aplicação dos demais dispositivos infraconstitucionais aplicáveis.

§ 2º - O valor da multa prevista neste caput deverá ser disposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto.

Art.4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra, em 04 de julho de 2016.

  
ADÃO MESSIAS DE LIMA

Vice-presidente